

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0901/70

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO RAHAL SACOMAN

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Engenharia Econômica e Controle da Produção, no Departamento de Engenharia de Produção da FE de Bauru - Contrário -

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 0470/80 - CTG - APROVADO EM 26 / 03 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Datado de 15 de maio de 1976, o Diretor da Faculdade de Engenharia de Bauru dirigiu-se por Ofício a este Conselho indicando Marco Antônio Rahal Sacoman para ministrar as aulas das disciplinas obrigatórias Engenharia Econômica e Controle da Produção, ambas integradas no Departamento de Engenharia de Produção daquela Faculdade. A indicação é para a categoria "Professor I" e esclarece o Diretor que a primeira faz parte dos currículos dos cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica, e a segunda do de Engenharia Mecânica.

O encaminhamento foi feito sem que o indicado houvesse enviado cópia xerox de seu diploma. Por isso, solicitou o Diretor que "o presente processo de indicação tenha sua tramitação normal, uma vez que o professor indicado é recém-formado e não possui o diploma devidamente registrado".

Faltando, além desse, numerosos comprovantes de títulos no processo, a D. Assessoria Técnica resolveu baixar o pedido em diligência, o que foi feito em 16 de junho de 1970 (fls. 29 a 31).

Em 4 de dezembro passado, e somente nesta data, é que foi a diligência cumprida, tendo sido enviadas, além de cópias dos documentos faltantes, duas cópias do diploma do interessado, de janeiro de 1978 e registrado somente em 25 de setembro de 1979 (fls.35).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O indicado é Engenheiro Civil, pela Faculdade para a qual é proposto, e seu curso terminou em 1977. De seu Histórico Escolar - fls. 15 e 16 não constam disciplinas cujas denominações sejam, ou correspondam às das disciplinas para as quais é indicado, e que são, como é fácil de se comprovar, características dos cursos de Engenharia de Produção. A única disciplina de seu currículo que cobre parte ,

mas parte muito pequena, do campo da Engenharia Econômica, foi a de "Economia, Contabilidade e Custos", dada num único semestre, com 6 créditos.

Não satisfaz, assim, ao que estabelece o Art. 49 da Deliberação CEE 8/76.

Os certificados de cursos se referem a outros domínios da engenharia civil, devendo se notar que foram cursados quando ainda era aluno de graduação (não podendo, assim, ter o caráter de curso de especialização). Não têm nenhuma relação com as disciplinas para as quais foi indicado. Quanto às duas disciplinas de pós-graduação que cursou no 1º semestre de 1970 em São Carlos, embora ligadas ao campo, não podem ter contribuído para sanar as falhas de formação básica para que ministre as disciplinas apontadas, as quais, como se disse, pertencem ao domínio da Engenharia da Produção.

## II - CONCLUSÃO

Por não satisfazer aos requisitos do Art. 49 da Deliberação CEE 8/76, não pode ser aceita a indicação do Sr. Marco Antônio Rahal Sacoman para, como Professor I, reger as disciplinas Engenharia Econômica e Controle da Produção, do Departamento de Engenharia de Produção da Faculdade de Engenharia de Bauru.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/03/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente